



EMENDA Nº 2, DE 2013 – PLENÁRIO
(à PEC nº 31, de 2011)

O art. 159-A da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 31, de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 159-A. A União compensará financeiramente os demais entes federados, no exercício financeiro seguinte e na forma de lei complementar, assim como os Estados compensarão seus respectivos Municípios, sempre que adotarem a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo ou redução de alíquotas, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, favores fiscais ou financeiro-fiscais, ou qualquer outro benefício de natureza tributária relativo a impostos ou contribuições cujas receitas sejam compartilhadas na forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º O projeto de lei orçamentária incluirá dotações suficientes para a compensação financeira de que trata o *caput* e será acompanhado de demonstrativo dos benefícios tributários, concedidos até o exercício financeiro anterior, e do cálculo da respectiva compensação financeira.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* constituirão transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União auditar anualmente o demonstrativo de que trata o § 1º, devendo comunicar imediatamente ao Congresso Nacional qualquer irregularidade constatada.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2011, de autoria do Senador Aécio Neves. Essa proposição determina que a União e os estados compensem os governos subnacionais pelos benefícios tributários por eles instituídos.





A proposição tramitou apensada a três propostas semelhantes: a PEC nº 9, de 2009, do Senador José Agripino, a PEC nº 12, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, e a PEC nº 2, de 2012, do Senador Benedito de Lira. Todas objetivam instituir compensação pelas perdas sofridas por estados e municípios.

Essas propostas surgiram no contexto das medidas de desoneração tributária, especialmente do IPI, adotadas pelo governo federal em resposta à crise do segundo semestre de 2008. Objetivam, portanto, formas de ressarcimento pela renúncia da receita de tributos compartilhados com os estados e municípios.

A PEC nº 31, de 2011, acrescenta o art. 159-A à Constituição para determinar que a União compensará financeiramente os demais entes federados, no exercício financeiro seguinte e na forma da lei, assim como os estados compensarão seus respectivos municípios, sempre que instituírem benefício tributário cujas receitas sejam compartilhadas na forma estabelecida na Constituição.

A presente emenda objetiva aperfeiçoar e complementar a proposta, mantendo o mesmo sentido do substitutivo aprovado na CCJ. Em primeiro lugar, alteramos o texto para fazer referência a lei complementar, já que as repartições de receita são regulamentadas por lei dessa hierarquia. Essa alteração também evita modificações da lei por meio de medidas provisórias.

Em segundo lugar, acrescentamos parágrafos prevendo: a inclusão da compensação financeira na lei orçamentária anual, relativamente aos benefícios tributários concedidos até o exercício financeiro anterior; a disposição de que esses recursos constituem transferências obrigatórias,



SF/13733.46084-92

Página: 2/3 10/09/2013 17:07:18

dc6345058b1b23bff21dd77017b3ef3a7fb0ab87





portanto não contingenciáveis; e a realização de auditoria da compensação financeira pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, peço aos eminentes pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCA

SF/13733.46084-92

Página: 3/3 10/09/2013 17:07:18

dc345058b1b23bfff21dd77017b3ef3a7fb0ab87



Altera o art. 159-A da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 31, de 2011, que passa a vigorar com nova redação.

1.	PEDRO SIMON ✓	24. FLOREANA RIBEIRO ✓
2.	ALOYSIO NUNES ✓	25. CYRO NOGUEIRA ✓
3.	RODRIGO ROLLEMBERG ✓	26. EUNICIO OLIVEIRA ✓
4.	LÍDICE DA MATA ✓	27. EDUARDO AMORIM ✓
5.	ANTONIO CARLOS VALADARES ✓	28. SÉRGIO SOUZA ✓
6.	WALDEMIR MORA ✓	
7.	WALTER PINHEIRO ✓	
8.	CYRO NOGUEIRA ✓	
9.	IVO CASSOL ✓	
10.	MARIA DO CARMO ✓	
11.	JARBAS VASCONCELOS ✓	
12.	CÍCERO LUCENA ✓	
13.	OSVALDO SOBRINHO ✓	
14.	ZEZÉ PERREIRA ✓	
15.	LUKIA VÂNIA ✓	
16.	PAULO PAIM ✓	
17.	PAULO DAVID ✓	
18.	JOÃO VICENTE ✓	
19.	EDUARDO LOPES ✓	
20.	VALDIR RAUPP ✓	
21.	ÁLVARO DIAS ✓	
22.	ACYR GURGACZ ✓	
23.	VANESSA GRAZ ✓	

[illegible]